



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1087244-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAREZ MARTINS DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1087244-82.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUAREZ MARTINS DO NASCIMENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29040

AÇÃO ACIDENTÁRIA – LESÕES LIGAMENTARES EM AMBOS OS JOELHOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Juarez Martins do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de eletricista de manutenção de linhas elétricas junto à empresa Sanmibel Eletrotécnica Ltda., em razão de trabalho exaustivo, com uso de escadas e permanência em posição ortostática, entre outros procedimentos, sofreu lesão ligamentar em ambos os joelhos, com realização de cirurgia no joelho direito em 2016. Pugna pela condenação do réu à conversão de auxílio-doença previdenciário em acidentário e concessão de auxílio-acidente no dia posterior a 01.10.2018 (DCB do NB 618.392.764-7) e a condenação do réu em custas sucumbenciais.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 149/162.

O INSS apresentou contestação às fls. 178/183



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 282/285, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação ao pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 289/294) alegando que o laudo pericial é categórico ao afirmar a presença de lesões ligamentares em ambos os joelhos, decorrentes de eventos traumáticos ocorridos em 1993 e 2015. Referidas lesões, por conseguinte, resultam na consolidação de sequelas que limitam significativamente a amplitude de movimento dos joelhos, hipertrofia muscular, crepitação nas articulações durante a mobilização e marcha claudicante. Defende que nos documentos juntados aos autos há menção à emissão de CAT em 26.02.2003. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 52 anos de idade (fls. 17), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões ligamentares em ambos os joelhos (diminuição na amplitude de movimento dos joelhos, hipertrofia muscular, crepitação nas articulações durante a mobilização e marcha claudicante), sequelas estas alegadamente decorrentes de trabalho exaustivo, com uso de escadas e permanência em posição ortostática, entre outros procedimentos, como eletricista de manutenção de linhas elétricas junto à empresa Sanmibel Eletrotécnica Ltda., onde laborou entre 22.08.2014 a 09.05.2015 (fls. 43).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Eduardo de Moraes, apresentou seu laudo médico a fls. 149/162 concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer a incapacidade parcial e permanente, inclusive com reabilitação realizada pelo INSS desde novembro de 2018 (fls. 103), que não se trata de doença relacionada ao trabalho.

Assentou o expert que:

“2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?”

2.1 – Em caso afirmativo, nexos causal ou concausal?”

2.1.2 – Em caso de nexos concausal, como fator desencadeante ou agravante?”

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?”

Resposta: Necessária comprovação dos acidentes de trabalho relatados pelo autor. Não se trata de doença relacionada ao trabalho, mas sim de sequela traumática;” (fls. 158).

Assim, ainda que presente a incapacidade parcial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

permanente, constata-se que ela é decorrente de acidente sofrido pelo autor não relacionado ao trabalho por ele exercido.

Nota-se que o relatório médico apresentado a fls. 70, realizado em 17.03.2016, indica a ausência “incapacidade multiprofissional”.

No tocante à alegada ocorrência de acidente de trabalho no ano de 2003, veja-se a fls. 26 (CNIS) a concessão de auxílio-doença previdenciário e não acidentário, refutando a versão do apelante. Outrossim, em 2009 o autor recebeu novamente auxílio-doença previdenciário (fls. 29), assim como nos anos de 2014 e 2015 (fls. 35), evidenciando-se a ausência de acidente de trabalho que pudesse ter dado origem às lesões aqui tratadas e, por óbvio, afastando o nexo causal.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator